



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300
www.saojoao.pr.gov.br – e-mail: prefeitura@saojoao.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera o § 1º do artigo 168 da Lei nº 880, de 1º de julho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João, para suprimir a diferenciação entre homens e mulheres no limite de concessão do adicional por tempo de serviço.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO – PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 168 da Lei nº 880, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para os servidores integrantes do quadro do magistério, o limite de que trata o caput será de até 06 (seis) quinquênios de efetivo tempo de serviço público.”

Art. 2º Fica revogado a redação anterior do § 1º do artigo 168 da Lei nº 880/2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, Paraná, em 11 de novembro de 2025.


JONI ZANELLA FERREIRA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300
www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@saojoao.pr.gov.br

Mensagem nº 053/2025

São João, 11 de novembro de 2025.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera o § 1º do artigo 168 da Lei nº 880/2004 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com o objetivo de eliminar a diferenciação de tratamento entre homens e mulheres quanto ao limite de concessão do adicional por tempo de serviço aos professores da rede municipal.

O texto atualmente vigente do § 1º do artigo 168 estabelece limite máximo de cinco quinquênios para as mulheres e seis quinquênios para os homens, criando distinção que contraria o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal), segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

A proposta ora encaminhada tem natureza meramente corretiva e harmonizadora, adequando o Estatuto à Constituição Federal e à orientação jurisprudencial consolidada dos Tribunais Superiores, que vedam diferenciações funcionais baseadas em sexo, salvo quando previstas em lei federal de caráter especial.

Com a nova redação, o dispositivo passa a garantir tratamento igualitário a todos os integrantes do magistério municipal, fixando o mesmo limite de até seis quinquênios, conforme já previsto no caput do artigo 168, aplicável aos demais servidores públicos.

Trata-se, portanto, de adequação normativa necessária e justa, reafirmando o compromisso desta Administração Municipal com os princípios da igualdade, valorização do servidor e segurança jurídica.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiante na costumeira sensibilidade e aprovação dos Nobres Vereadores.


JONI ZANELLA FERREIRA
Prefeito Municipal